

## RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

**RELATOR:** Grazielle Viana Neres  
**AUTUADO:** José João Vieira Costa  
**PROCESSO Nº:** 14000001570/07      **A. I nº:** 064134/2007  
**VALOR ORIGINAL DA MULTA:** R\$18.549,53  
**MUNICIPIO:** Minas Novas  
**DECISÃO DA CORAD:** Pelo Indeferimento  
**VALOR:** R\$18.549,53

**INFRAÇÃO COMETIDA:** "Exercer atividade de pesca sem licença ou autorização exigida pelo órgão competente e utilizar aparelho de pesca contrariando as especificações estabelecidas pelo órgão competente."

**EMBASAMENTO LEGAL:** Artigo 63, código 1 e 5 do Decreto 44.309/06

**RECURSO:**       TEMPESTIVO       INTEMPESTIVO

### ANÁLISE

Trata-se de Auto de Infração lavrado por agente autuante conveniado, após fiscalização realizada "in loco", quando foi possível constatar a atividade de pesca sem licença ou autorização exigida pelo órgão competente e utilizar aparelho de pesca contrariando a legislação ambiental em vigo", infração prevista no artigo 63, código 1 e 5 do Decreto 44.309/06, readequado pelo código nº401 e 432, do Anexo IV, de que trata o art. 85, de decreto nº44.844/2008 por descumprimento das normas previstas pela Lei nº14.181, de 2002

Em decorrência da referida infração em desfavor do autuado foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor R\$18.549,53 ( Dezoito mil e quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e apreensão das 24 ( vinte e quatro redes de nylon, 3 (três) tarrafas e 8 (oito) quilogramas de peixe cascudo.

Acrescenta-se ainda que a decisão de 1ª instância, em que indeferiu a defesa do autuado, é consistente e devidamente fundamentada.

O autuado foi notificado acerca da decisão de primeira instancia na data de 10 de abril de 2012.

Durante a análise do recurso em conformidade aos preceitos legais vigentes, conforme determinado pelo art. 52, da Lei n.º 14.184 de 2002, verificou-se a existência dos requisitos de validade.

Ademais, deixando o autuado de juntar a licença de pesca, e, tendo em vista que a regularização ambiental deverá ser sempre prévia, nos termos do art.214, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, opinamos pela manutenção da penalidade.

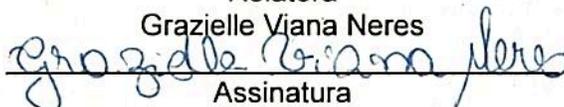
A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, estando em conformidade com a legislação vigente à época da autuação.

A condição financeira do Recorrente e a ausência de dolo no cometimento da infração não o isentam do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas.

Desse modo, opino pelo **indeferimento** do recurso, mantendo o valor da multa em **R\$18.549,53 (dezoito mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, conforme o Decreto 44.844/08.

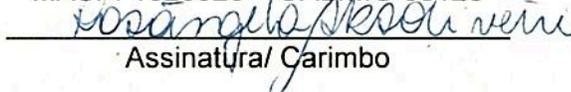
Belo Horizonte, 04 de novembro de 2015

Relatora  
Grazielle Viana Neres

  
Assinatura

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira  
Analista Ambiental – IEF

MA SP: 1020926 – OAB/MG 68123

  
Assinatura/ Carimbo